



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.355 - PE (2015/0076436-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RAIANO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO REGULAR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRUPO LIGADO AO TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade.

3. Não se configura excesso de prazo quando o feito tramita regularmente, devendo ser considerada a pluralidade de réus (seis) e a complexidade do feito.

4. Custódia preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito — os denunciados cercaram a vítima com motocicletas e passaram a realizar vários disparos de arma de fogo —, bem como na conveniência da instrução criminal, diante das suspeitas de o paciente ser integrante de grupo criminoso responsável por tráfico de drogas na região, podendo prejudicar, caso solto, a colheita de provas.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.355 - PE (2015/0076436-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RAIANO HENRIQUE DE SOUZA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta nos autos que o paciente foi denunciado e preso preventivamente no dia 04/07/2014, sob a acusação da prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, I e IV e no art. 121, § 2º, II e IV e art. 14, II, c/c o art. 69, todos do Código Penal.

Narra o impetrante que, passados 9 meses do recebimento da denúncia, o paciente não foi intimado para oferecer resposta à acusação.

Impetrado prévio *writ*, alegando excesso de prazo, a ordem foi denegada.

Na presente impetração, alega que, apesar da ausência de complexidade do feito, o paciente está custodiado há 9 meses sem que a instrução criminal tenha iniciado.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida (fls. 80/81).

Informações prestadas às fls. 90/108.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 113/116).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.355 - PE (2015/0076436-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

In casu, extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado e responde à ação penal com outros 5 acusados por fatos ocorridos em 16/10/2011. A denúncia foi recebida em 1º/04/2014, data em que foi decretada a prisão preventiva do ora paciente que só foi preso em 04/07/2014.

Consoante se extrai da movimentação processual (disponível em: <http://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/xhtml/consulta.xhtml>), acessada em 03/06/2015, verifica-se a regular movimentação do feito, no qual foram expedidos vários mandados, alguns relativos às citações dos acusados, entre os quais os réus Severino José da Silva e Whayne Barbosa Araújo, tendo sido um deles, por fim, citado por edital.

No acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, com efeito, quando do julgamento do *writ* originário, foi ressaltado que "a despeito da complexidade do caso, ante dois crimes denunciados, grande número de envolvidos e de testemunhas a serem ouvidas [...] a instrução tem tido seu curso regular" (fl. 61).

Sendo assim, entendo por manter afastada, por enquanto, a hipótese de excesso de prazo, uma vez que o feito tramita regularmente e a eventual demora na marcha processual não pode ser atribuída ao Estado.

Ademais, verifica-se que a manutenção da medida cautelar se encontra amparada na necessidade da garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito — os denunciados cercaram a vítima com motocicletas e passaram a realizar vários disparos de arma de fogo —, bem como na conveniência da instrução criminal, diante das suspeitas de o paciente ser integrante de grupo criminoso responsável por tráfico de drogas.

Confira-se o seguinte trecho do decreto constitutivo (fls. 44/45):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne às condições pessoais dos acusados Fábio Lourenço da Silva, Digo Augusto Costa, Raiano Henrique de Souza e Rinaldo Ferreira da Silva Filho, destaque-se, por oportuno, que eles possuem propensão à criminalidade, visto que, após pesquisa realizada nos sistemas judwin e online da SDS constatou-se que eles respondem a outros processos criminais além do presente feito, o que autoriza o decreto preventivo em face do risco de reiteração delitiva.

[...]

Saliente-se, ademais, que a gravidade objetiva do ato criminoso apurado nestes autos, bem como o modo de agir relatado no caderno processual, também se apresentam como elementos empíricos suficientes à segregação cautelar dos denunciados. Infere-se dos depoimentos coligidos durante as investigações que a vítima quando saía do Clube Bela Vista, momento em que estava pagando uma corrida de mototaxi, foi surpreendida pelos denunciados que passaram a efetuar disparos de arma de fogo em sua direção. Saliente-se que o móvel do crime está relacionado com o domínio do tráfico de drogas na região. A conduta, assim delineada, praticada com extrema violência, não pode entrar na rotineira violência e no sentimento de impunidade que assola a sociedade, evidenciando a gravidade incomum e concreta da ação delituosa.

[...]

Com efeito, a prisão instrumental, no caso em tela, também se presta à conveniência da instrução criminal, pois segundo relatos nos autos informando que réus sendo integrantes de um grupo responsável pelo tráfico de drogas naquela comunidade, possa prejudicar a colheita de provas.

Nesse sentido, registro o seguinte precedente desta Turma:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA ADMITINDO A ACUSAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA E TEMOR DE TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes,

especialmente em se considerando que a acusação já foi admitida em sentença de pronúncia.

2. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o crime.

4. Caso em que o recorrente é acusado da prática de homicídio qualificado, em plena via pública e em horário de grande movimentação, em circunstâncias que indicam verdadeira execução, e tudo, ao que consta, por motivo fútil - insatisfação com a resposta do ofendido a uma pergunta sua.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, também é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que o acusado é apontado como participante de grupo de extermínio na região e autor de diversos outros crimes de homicídio, circunstância que revela a sua

periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

6. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando há notícias de ameaças às testemunhas, ou de temor destas, haja vista a personalidade violenta do agente, uma vez que evidencia a tentativa de obstrução da Justiça e de evitar-se a aplicação da lei penal.

7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

8. Recurso improvido. (RHC 37.728/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/09/2013)

Assim, estando devidamente fundamentado o decreto prisional e restando afastada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida que se impõe.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0076436-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 320.355 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002012220158170000 00019839520148170001 19839520148170001 2012220158170000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: RAIANO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: SEVERINO JOSE DA SILVA
CORRÉU	: FÁBIO LOURENÇO DA SILVA
CORRÉU	: DIOGO AUGUSTO COSTA
CORRÉU	: WHAYNE BARBOSA DE ARAUJO
CORRÉU	: RINALDO FERREIRA DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Privilegiado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.